



INFORMATIVO 1152 STF



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Assim, até a data do seu concurso, disponibilizaremos regularmente **todos os informativos** do STJ e do STF, permitindo que vocês acompanhem as novidades e entendimentos jurisprudenciais mais recentes. Esse é mais um **bônus exclusivo** oferecido para garantir a preparação completa e diferenciada que vocês merecem.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	2
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	6

INFORMATIVO 1152 STF

DIREITO ADMINISTRATIVO

“1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.”

Resumo:

É constitucional – e não afronta os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, caput e LV), tampouco os da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa (CF/1988, arts. 37, XXI; e 170, IV e parágrafo único) – a Lei nº 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas. ADI 4.716/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 (sexta-feira), às 23:59

Julgado 2

Tese fixada:

“A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.”

É inconstitucional a delegação do serviço de loteria para agentes privados sem prévia licitação (CF/1988, art. 175).

Julgado 3

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item ‘4’ do Tema 1.234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.” RE 566.471/RN, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (sexta-feira), às 23:59

O julgado em questão aborda a **concessão judicial de medicamentos não incorporados nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS)**, especialmente no âmbito do **Tema 6 da Repercussão Geral** do Supremo Tribunal Federal (STF), fixado no julgamento do **RE 566.471**. A decisão estabelece parâmetros para a determinação judicial de fornecimento de medicamentos que, embora registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não constam nas listas oficiais do SUS, como a **RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais)**.

1. Contextualização: A Judicialização da Saúde e o SUS

A questão da **judicialização da saúde** surge quando cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para obter acesso a medicamentos, tratamentos ou procedimentos médicos que não estão disponíveis nas listas de dispensação do SUS. Esse fenômeno tem gerado grande impacto no **orçamento público** e na **gestão das políticas de saúde**, pois decisões judiciais favoráveis a um indivíduo podem comprometer a sustentabilidade do sistema e a igualdade de acesso para a coletividade.

O **Sistema Único de Saúde (SUS)**, regulamentado pela **Lei nº 8.080/1990** (Lei Orgânica da Saúde), segue os princípios de **universalidade, integralidade e equidade** no atendimento à saúde, buscando garantir acesso igualitário a todos os cidadãos. Para tanto, o SUS adota políticas de dispensação de medicamentos baseadas em critérios técnicos, como **eficácia, segurança e custo-efetividade**, definidos pela **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec)**.

Princípios do SUS

De acordo com o **art. 2º da Lei nº 8.080/1990**:

"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

O Estado, ao organizar o SUS, deve observar a disponibilidade de recursos e o impacto financeiro das decisões de incorporação de novas tecnologias, de modo a garantir a sustentabilidade do sistema.

2. Parâmetros para a Concessão Judicial de Medicamentos Não Incorporados no SUS

O STF fixou uma série de requisitos para a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados às listas de dispensação do SUS, com o objetivo de evitar decisões que comprometam a

organização e a sustentabilidade das políticas públicas de saúde. Esses requisitos devem ser cumpridos cumulativamente, conforme descrito a seguir:

1. **Negativa de fornecimento na via administrativa:** O autor da ação deve comprovar que houve negativa formal de fornecimento do medicamento pela via administrativa. Esse requisito é uma forma de demonstrar que o indivíduo buscou o fornecimento pelo SUS antes de recorrer ao Judiciário.
2. **Análise da Conitec ou ausência de pedido de incorporação:** Deve ser verificado se o medicamento já foi analisado pela Conitec e, em caso de negativa, se há ilegalidade no ato de não incorporação, ausência de pedido de incorporação ou mora na apreciação do pedido, conforme os **arts. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990** e o **Decreto nº 7.646/2011**.

"Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, serão realizadas por meio de decisão do Ministério da Saúde, ouvida a Conitec."

"Art. 19-R. A decisão a que se refere o art. 19-Q deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogável por mais noventa dias, quando as circunstâncias exigirem."

3. **Impossibilidade de substituição por outro medicamento do SUS:** O autor deve demonstrar que não há medicamento equivalente disponível nas listas do SUS (como a RENAME) ou nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.
4. **Comprovação de eficácia e segurança baseada em evidências científicas:** A eficácia, acurácia e segurança do medicamento devem ser comprovadas à luz da **medicina baseada em evidências**, ou seja, mediante ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises.
5. **Imprescindibilidade clínica:** O medicamento deve ser comprovadamente imprescindível ao tratamento do paciente, com base em laudo médico fundamentado, que descreva inclusive quais tratamentos já foram realizados e por que não surtiram o efeito desejado.
6. **Incapacidade financeira do autor:** O autor deve demonstrar que não possui condições financeiras para arcar com o custeio do medicamento pleiteado.

Doutrina sobre a Judicialização da Saúde

Segundo **Daniel Sarmiento**, a judicialização da saúde deve observar a eficácia das políticas públicas, a fim de não comprometer a sustentabilidade do SUS:

“A concessão judicial de medicamentos fora das listas do SUS deve ser feita com cautela, ponderando-se o direito individual de acesso à saúde com a necessidade de garantir a sustentabilidade do sistema e o respeito às políticas públicas baseadas em critérios técnicos e científicos.” (SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Políticas Públicas*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 183).

3. Competência e Controle pelo Poder Judiciário

O STF decidiu que, nos casos em que o Poder Judiciário concede um medicamento não incorporado ao SUS, deve haver **controle rigoroso** quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos e **consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS)** ou a especialistas na área de saúde. A decisão judicial deve ser fundamentada e observar o respeito à expertise técnica dos órgãos responsáveis pela incorporação de tecnologias, como a Conitec.

Além disso, a decisão judicial que concede o fornecimento de medicamento não incorporado deve ser comunicada aos órgãos competentes para que avaliem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

4. Tese Fixada pelo STF



O STF fixou as seguintes teses, no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral:

1. **Regra geral de exclusão:** A ausência de inclusão do medicamento nas listas do SUS impede, como regra, o fornecimento judicial do fármaco, independentemente do custo.
2. **Exceção à regra geral:** É possível a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA e não incorporado ao SUS, desde que preenchidos cumulativamente todos os requisitos estabelecidos (negativa de fornecimento, análise da Conitec, impossibilidade de substituição, comprovação de eficácia, imprescindibilidade e incapacidade financeira).
3. **Obrigatoriedade de análise técnica:** O Judiciário deve consultar o NATJUS ou especialistas na área de saúde antes de conceder medicamentos fora das listas do SUS, e a decisão deve ser fundamentada com base nos requisitos fixados. **A GRANDE NOVIDADE ESTA AQUI.**
4. **Comunicação aos órgãos competentes:** No caso de concessão judicial do medicamento, o Judiciário deve comunicar aos órgãos competentes para que avaliem a incorporação do fármaco no SUS.

5. Conclusão

O julgado do STF sobre a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS reafirma a necessidade de respeito às políticas públicas de saúde e ao princípio da sustentabilidade do sistema. A decisão busca evitar a judicialização excessiva, garantindo que a concessão de medicamentos não comprometa a eficiência e a organização do SUS. As teses fixadas estabelecem critérios rigorosos para a concessão judicial e reafirmam o papel do Judiciário como controlador das decisões administrativas, sem adentrar no mérito técnico da incorporação de medicamentos.

DIREITO CONSTITUCIONAL

RE 979.742/AM - “1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio”.

RE 1.212.272/AL - “1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente”.

Resumo:

Desde que atendidas as balizas fixadas pelo STF, é legítima a recusa a tratamento de saúde por motivos religiosos, cabendo ao Estado, em respeito à fé religiosa do paciente, oferecer, no lugar da medida refutada em razão do credo, procedimento médico alternativo disponibilizado a todos no SUS. RE 979.742/AM, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 25.09.2024 (quarta-feira)

O julgado em questão, apreciado pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, aborda a possibilidade de pacientes **recusarem tratamentos médicos** por motivos religiosos, com destaque para a recusa de **transfusão de sangue** por parte de adeptos das **Testemunhas de Jeová**. O Tribunal analisou os casos sob a ótica da liberdade religiosa e da autodeterminação individual, fixando teses no **RE 979.742/AM** e no **RE 1.212.272/AL**, reconhecendo o direito de recusa de tratamento por pacientes maiores e capazes, desde que manifestado de forma **livre, consciente e informada**.

1. Direito Fundamental à Liberdade de Crença e à Autonomia da Vontade

A **Constituição Federal de 1988** assegura o direito à liberdade de crença e de culto no **art. 5º, inciso VI**, garantindo que o Estado respeite as convicções religiosas dos indivíduos e suas manifestações:

"Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."

O Brasil é um **Estado laico**, conforme preconizado pelo **art. 19, inciso I, da Constituição Federal**, o que significa que não há vinculação do Estado a qualquer religião. No entanto, a laicidade não implica indiferença ou omissão diante das questões religiosas, mas sim a obrigação de respeitar a diversidade e proteger o exercício das liberdades individuais.

Doutrina sobre Liberdade Religiosa

Conforme explica **Daniel Sarmiento**, o direito à liberdade religiosa abrange tanto a **liberdade de crença** (foro íntimo) quanto a **liberdade de culto** (foro externo):

“A liberdade religiosa deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo não apenas a liberdade de professar e divulgar uma crença, mas também de praticar atos e comportamentos que decorram dela, como, por exemplo, a recusa a determinados tratamentos médicos por convicções religiosas.” (SARMENTO, Daniel. *Liberdades Públicas e Controle Judicial*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 182).

2. Teses Fixadas pelo STF e Parâmetros para a Recusa de Tratamento

O STF, ao apreciar o Tema 952 (RE 979.742/AM) e o Tema 1.069 (RE 1.212.272/AL) da repercussão geral, fixou teses que delimitam os parâmetros para a recusa de tratamentos médicos por motivos religiosos e a garantia de alternativas terapêuticas oferecidas pelo **Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Tese 1: Direito de Recusa de Tratamento por Maiores e Capazes

O STF reconheceu que pessoas **maiores e capazes** têm o direito de recusar tratamentos médicos que envolvam transfusão de sangue com base na **autonomia individual** e na **liberdade religiosa**. Esse direito se estende a qualquer tratamento que contrarie convicções religiosas, desde que a decisão seja manifestada de forma:

- **Livre:** Sem qualquer tipo de coação ou pressão externa.
- **Inequívoca:** A recusa deve ser clara e não suscetível a interpretações dúbias.
- **Informada:** O paciente deve estar ciente dos riscos, benefícios e alternativas ao tratamento recusado.
- **Autônoma:** A decisão deve ser tomada pelo próprio paciente, sem interferência de terceiros.

Tese 2: Procedimentos Alternativos Disponíveis no SUS

Como consequência da recusa, o paciente tem o direito de acesso a **procedimentos alternativos** disponíveis no SUS, que não envolvam transfusão de sangue, desde que haja **viabilidade técnico-científica** e anuência da equipe médica. A possibilidade de realização do tratamento alternativo deve observar os seguintes parâmetros:

- **Consentimento da equipe médica:** Os médicos não estão obrigados a realizar procedimentos que, em sua opinião, comprometam a segurança ou a saúde do paciente.
- **Disponibilidade de tratamento alternativo no SUS:** O tratamento alternativo deve ser aquele que já é oferecido pelo sistema público de saúde, respeitando-se a universalidade de acesso.
- **Custeio de deslocamento:** Caso o procedimento alternativo não esteja disponível no domicílio do paciente, o Estado pode ser obrigado a custear o deslocamento e a permanência em outra localidade, desde que o paciente demonstre hipossuficiência econômica e que o ônus seja proporcional.

Tese 3: Diretrizes para Recusa Manifestada por Diretiva Antecipada de Vontade

O STF também reconheceu que a recusa pode ser manifestada por **diretiva antecipada de vontade** (também conhecida como **testamento vital**), que é um documento formal no qual a pessoa expressa previamente seus desejos sobre tratamentos de saúde em caso de incapacidade futura de comunicação. No Brasil, a diretiva antecipada de vontade é regulada pelo **Código de Ética Médica** e, na ausência de legislação específica, encontra respaldo na autonomia da vontade e no direito à dignidade.

“A diretiva antecipada de vontade visa assegurar que a vontade do paciente seja respeitada mesmo quando ele não puder mais expressá-la diretamente. É um exercício do princípio da autonomia, que legitima o indivíduo a dispor sobre o próprio corpo e vida.” (BITTAR, Carlos Alberto. *Direito Civil: Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 102).

3. O Princípio do Melhor Interesse para Crianças e Adolescentes

O STF também abordou a questão da recusa a tratamentos de saúde por parte de **pais ou responsáveis** em nome de **crianças e adolescentes**, com base em convicções religiosas. Nesses casos, aplica-se o **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**, conforme estabelecido no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e na jurisprudência da Corte.



“O melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre as convicções religiosas dos pais ou responsáveis, especialmente quando estiver em risco a saúde ou a vida do menor.” (STF, RE 639.483/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse sentido, a recusa ao tratamento em nome de menores só será válida se houver um **tratamento alternativo eficaz e seguro**, conforme avaliação médica. Caso contrário, o Estado pode intervir para garantir a realização do tratamento essencial para a preservação da saúde e da vida do menor.

4. Fundamentação Jurídica e Repercussão Geral

O STF fundamentou suas decisões nos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

- **Art. 5º, VI, da CF/88:** Liberdade de consciência e de crença.
- **Art. 1º, III, da CF/88:** Dignidade da pessoa humana.
- **Art. 19, I, da CF/88:** Laicidade do Estado e respeito à diversidade religiosa.
- **Código de Ética Médica:** Regras de conduta para profissionais de saúde em situações de recusa a tratamentos.

As teses fixadas pelo STF no julgamento dos temas de repercussão geral são de aplicação obrigatória em todas as instâncias do Judiciário, promovendo **segurança jurídica** e **isonomia** no tratamento das demandas de saúde com base em convicções religiosas.

Julgado 2

É inconstitucional – por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre energia (CF/1988, art. 22, IV) – lei distrital que determina a pesagem obrigatória, na presença do consumidor, de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP). ADI 4.676/DF, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Flávio Dino

Julgado 3

É constitucional – pois respeita as regras de repartição de competência e concretiza a proteção referente à vedação, em cláusula genérica, a qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade (CF/1988, art. 225, § 1º, VII) – norma estadual que, ao instituir o Código de Proteção aos Animais, proíbe a prática de rinha de galos e fixa multas a todos os participantes envolvidos no evento, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada um. ADI 7.056/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 (sexta-feira), às 23:59

Julgado 4

É constitucional – pois respeita as regras de repartição de competência e concretiza a proteção referente à vedação, em cláusula genérica, a qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade (CF/1988, art. 225, § 1º, VII) – norma estadual que, ao instituir o Código de Proteção aos Animais, proíbe a prática de rinha de galos e fixa multas a todos os participantes envolvidos no evento, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada um. ADI 7.056/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 (sexta-feira), às 23:59



O julgado do **Supremo Tribunal Federal (STF)** em questão trata da constitucionalidade de uma **norma estadual** que, ao instituir o **Código de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina**, proíbe a **prática de rinha de galos** e estabelece **multas** para todos os participantes envolvidos no evento, independentemente de sua responsabilidade civil ou penal. O STF entendeu que a norma está de acordo com a **Constituição Federal de 1988**, pois respeita as regras de repartição de competência legislativa e concretiza a proteção dos animais contra atos de crueldade, conforme o **art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88**.

1. Proteção dos Animais e Vedação à Crueldade: Princípio Constitucional

O **art. 225 da Constituição Federal** estabelece a proteção ao meio ambiente como um direito de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. No **§ 1º, inciso VII**, a Constituição prevê expressamente a vedação à submissão dos animais a crueldade:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Esse dispositivo constitucional consagra o **princípio da proteção dos animais** e estabelece a vedação a quaisquer práticas que impliquem crueldade, impondo ao Estado o dever de proteger a fauna de forma abrangente. Assim, qualquer norma ou prática que submeta os animais a sofrimento desnecessário ou a maus-tratos deve ser combatida pelo ordenamento jurídico.

Doutrina sobre a Proteção Constitucional aos Animais

Conforme destaca **Édis Milaré**, a proteção aos animais se insere no contexto mais amplo de proteção ao meio ambiente, não se limitando ao combate à extinção de espécies, mas abrangendo a proteção contra práticas que representem crueldade:

“O direito ambiental abarca a proteção à fauna não apenas sob o aspecto de preservação das espécies, mas também no sentido de vedar práticas que, embora não levem à extinção, representem atos de crueldade. A proteção é extensiva a qualquer animal, considerando o sofrimento e a integridade física.” (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 712).

2. Competência Legislativa para Proteção da Fauna e do Meio Ambiente

O STF reconheceu que a norma estadual que proíbe a prática de rinha de galos foi editada no **regular exercício da competência concorrente** para legislar sobre **proteção à fauna e conservação do meio ambiente**, conforme o **art. 24, inciso VI, da Constituição Federal**:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Nesse contexto, os estados possuem competência para legislar sobre questões ambientais, respeitando as normas gerais editadas pela União. A norma estadual também se ampara na competência comum estabelecida pelo **art. 23, inciso VI, da CF/88**, que dispõe sobre a preservação do meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”



Doutrina sobre Competência Concorrente e Competência Comum

Segundo **José Afonso da Silva**, a competência concorrente permite aos estados legislar sobre questões ambientais, desde que observem as normas gerais estabelecidas pela União:

“Na competência concorrente, a União fixa normas gerais e os estados suplementam ou editam normas específicas, desde que compatíveis com as diretrizes federais. É uma forma de assegurar a proteção ao meio ambiente de forma descentralizada, respeitando as peculiaridades regionais.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 513).

3. Rinha de Galos como Prática de Crueldade Contra Animais

A prática de **rinha de galos** consiste na organização de lutas entre aves, que são submetidas a condições extremas de violência, sofrimento e mutilação. Essas práticas configuram **crueldade contra os animais** e são vedadas pela legislação federal e estadual.

A **Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)** tipifica os maus-tratos contra animais em seu **art. 32**:

“**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

O **parágrafo 1º** do referido artigo agrava a pena quando ocorre morte do animal. A proibição das rinhadas de galos e de outras práticas similares é um desdobramento desse dispositivo legal, e a norma estadual em questão estabelece a **responsabilização administrativa** de todos os envolvidos na prática, inclusive os espectadores e organizadores.

4. Análise do Caso Concreto e Constitucionalidade da Norma Estadual

No caso concreto, o STF analisou a constitucionalidade do **art. 30, § 3º, da Lei nº 12.854/2003, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 18.116/2021**, do Estado de Santa Catarina, que inclui a prática de rinha de galos entre as condutas proibidas e sujeitas a sanções administrativas.

A Corte entendeu que a norma respeita as regras de repartição de competência e concretiza a proteção ao meio ambiente e à fauna, conforme previsto na Constituição Federal. O STF destacou que a norma:

1. **Proíbe a prática de rinha de galos** e fixa multas para todos os participantes, inclusive espectadores, organizadores e promotores do evento.
2. **Não estabelece presunção de culpa** para criadores e comerciantes de galos de combate, quando a criação e o comércio forem destinados a práticas lícitas, como exposição ou atividades esportivas autorizadas por lei.
3. **Respeita o princípio da proporcionalidade**, uma vez que a proibição se limita a práticas que envolvam crueldade contra os animais, sem impedir a criação e o manejo legal das aves.

Com base nesses fundamentos, o STF julgou **improcedente a ação**, assentando a **constitucionalidade** da norma estadual impugnada.

5. Jurisprudência Relacionada e Trechos dos Votos

ADI 4983/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes)

“A proteção ao meio ambiente e à fauna não se limita à preservação de espécies, mas abrange a vedação de práticas que envolvam crueldade, como as rinhadas de galos e outras modalidades de lutas entre animais. A competência legislativa dos estados para legislar sobre o tema é exercida em harmonia com a Constituição Federal e as normas gerais da União.”



“A proteção aos animais contra práticas de crueldade é um dever do Estado e da coletividade, que deve ser assegurado de maneira ampla, sem prejuízo da competência legislativa dos estados para suplementar as normas gerais federais, com vistas a promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

6. Conclusão

O STF, ao analisar a constitucionalidade da norma estadual que proíbe a prática de rinha de galos e fixa multas aos envolvidos, reafirmou a proteção constitucional aos animais e o dever do Estado de coibir práticas de crueldade. A decisão respeita as regras de repartição de competência legislativa e promove a efetivação do **princípio da proteção à fauna**, garantindo que os animais sejam protegidos contra práticas que envolvam sofrimento desnecessário. A norma estadual foi considerada constitucional, pois se alinha aos valores e princípios consagrados na Constituição Federal, como a proteção ao meio ambiente e a vedação à crueldade contra animais.